

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.188/11	13/06/11	Nicóla de Souza Duarte M.M. 226.514-8	150

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de RECURSO de BARCAS S/A TRANSPORTES MARÍTIMOS, inscrita no cadastro de contribuintes desta Secretaria sob o nº. 003.435-5 contra o Auto de infração nº 187/11(folha 124), lavrado em 26/05/2011.

O Auto de infração refere-se a Imposto sobre serviços tomados e não retido (subitem 14.06), no valor de R\$ 2.560.868,72 e compreende fatos geradores ocorridos no período de julho e dezembro de 2006; maio de 2007 e janeiro de 2008.

A ora recorrente celebrou contrato (doc. 1) com RODRIQUEZ CANTIERI NAVALI DO BRASIL LTDA para construção de doze embarcações de transporte de passageiros. Nas razões do Recurso, alegou que o fiscal de tributos responsável pela autuação não teria provado suas afirmações. Teria ainda lançado gravíssima acusação, relativa à falsidade de notas fiscais. A construção das embarcações teria levado três anos e se encerrado em 2008.

A defesa questiona a conclusão do fiscal de que todo o material utilizado na construção das embarcações teria sido exclusivamente fornecido pela contratante. Conforme a recorrente, por disposição contratual, todos os componentes foram fornecidos pela contratada, caracterizando-se a operação como uma VENDA.

Informa ainda que, devido ao alto valor do contrato, os pagamentos foram efetuados em parcelas, à medida que as etapas eram concluídas. Anexa, em suporte a sua tese, cópias de parte dos contratos de câmbio mediante os quais teria a contratada adquirido peças importadas para construção de embarcações (doc 2).

Pondera que ocorreu subcontratação da ETP ENGENHARIA LTDA (doc 3) que por sua vez teria comprado diretamente peças e componentes (doc 4), a fim de reforçar o argumento de que a recorrente jamais forneceu qualquer material para a construção de referidas embarcações.

Segundo a recorrente, para que se configurasse a prestação de serviços, todo o material deveria ser fornecido por ela. Reafirma que dito material estava englobado no preço estipulado para a construção das embarcações, fazendo referência às notas fiscais 668, 735, 783 e 837, que se relacionariam à venda de embarcações.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.188/11	13/06/11	Nírcia de Souza Duarte Mat. 226.514-8 <i>[assinatura]</i>	<i>[assinatura]</i>

Salienta que o contrato previa que as embarcações seriam entregues prontas para o uso e munidas de todos os equipamentos necessários, adquiridos diretamente pela construtora.

Por fim, reproduz trecho de "Protocolo de intenções" firmado com o município de Niterói tratando de construção das embarcações e do compromisso do município em envidar esforços a fim de prover as melhores condições possíveis à consecução do objeto do acordo. O instrumento em questão informa que as embarcações seriam construídas no território municipal, em sede destinada a este fim, sob encomenda da recorrente.

O fiscal de tributos (folhas 128 a 130) informa que a contratada Rodriquez Cantieri se instalou provisoriamente em estabelecimento da recorrente para execução dos serviços, hipótese de atribuição de responsabilidade tributária conforme artigo 58, inciso I da lei nº 480/83.


A execução dos serviços teria se dado exclusivamente com materiais fornecidos pelo contratante, de modo a configurar hipótese de incidência do ISS, com previsão no subitem 14.06 do art. 48 da lei nº 480/83.

Quanto às alegações de que as notas fiscais de compra dos materiais teriam sido emitidas em nome de Rodriquez Cantieri e outros, o que provaria o não fornecimento de material pela recorrente, contrapõe o argumento de que estes materiais jamais integraram o patrimônio das contratadas. Cita cláusulas contratuais (6.2, 6.2.2, 6.3 e 6.4) que caracterizariam a responsabilidade das contratadas pela guarda e manutenção dos materiais até a entrega das embarcações, excluindo ainda ditos materiais e equipamentos da apreensão judicial em caso de falência ou concordata.

Ressalta ainda que a cláusula 6.1 determinaria que os materiais seriam de propriedade da recorrente, a partir do primeiro pagamento, tendo ou não sido aplicados à obra. Salienta que, se se tratasse de operação de venda de embarcações, não haveria motivo para atribuir a propriedade dos componentes não aplicados às embarcações à recorrente.

Conclui dessa forma que os materiais em questão teriam sido comprados por encomenda para aplicação nas embarcações contratadas.

No que tange à cláusula 2.1.1, invocada como prova de fornecimento de materiais pela contratada, destaca que o dispositivo trata de testes e inspeções a serem realizados por sociedades certificadoras. Os materiais empregados nestes testes e inspeções é que seriam

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.188/11	13/06/11		J 59

Nicolau de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

fornecidos obrigatoriamente pela contratada, nada tendo a ver com os materiais empregados na construção das embarcações.

A decisão de Primeira Instância informa que o contrato celebrado entre a recorrente e a Rodriguez Cantieri tinha por objeto a construção de doze embarcações a serem entregues nas instalações da recorrente, em Niterói.

Analisando o contrato, conclui que a recorrente contratou uma obrigação de fazer (construção de embarcações) composta de diversas etapas, na qual foram aplicadas peças e partes de propriedade da contratante. Esta atividade encontra previsão no subitem 14.06 da lei nº 480/83. Nesta, o que se tributa é a atividade prestada de construção, instalação e montagem das embarcações, não havendo que se falar em venda ou industrialização do bem.


A atividade-fim realizada seria a de construção, instalação e montagem de embarcações por encomenda, constituindo obrigação de fazer, a qual é fato gerador do ISS. Em suporte a sua tese, reproduz doutrina e jurisprudência.

É o relatório.

Entendemos, à luz dos fatos expostos, que não procedem as alegações da recorrente. A chamada "Industrialização por encomenda", prevista no subitem 14.06 da lista de serviços, pressupõe a realização da atividade nos moldes determinados pelo contratante e sua exclusiva responsabilidade no fornecimento dos materiais aplicados. Ambos os requisitos estão presentes no contrato apresentado.

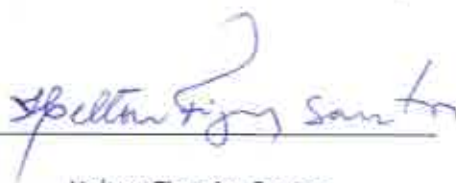
A ausência, na contabilidade da contratada, de registro dos materiais supostamente por ela adquiridos, em conjunto com as cláusulas contratuais que resguardam os direitos da recorrente sobre aqueles materiais, comprovam de forma inequívoca os fundamentos da autuação.

O fato de notas fiscais relativas aos materiais terem sido emitidas em nome de terceiros não é suficiente para comprovar a propriedade por parte da contratada. Isto porque quem contrata um serviço, objetiva um determinado fim. Invariavelmente, o contratante não domina a atividade contratada, desconhecendo por completo o processo pelo qual se chega ao resultado pretendido, objeto da contratação. Por este motivo, é natural que se dê ao prestador a possibilidade de adquirir os materiais, até porque caberá ao mesmo definir quais tipos e quantidades necessitará para realizar seu trabalho. No entanto, e como já dito, as cláusulas contratuais e a ausência de contabilização comprovam que a propriedade cabia à recorrente.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.188/11	13/06/11	 Nilcéia de Souza Duarte Mat. 226.514-8	153

Por todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso e seu não provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância.

FCCN, 15 de junho de 2015.



Helton Figueira Santos  
Representante da Fazenda



PREFEITURA DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.058/10	12/02/10	<i>Niterói, 23 de Junho de 2015 Mat. 226.514-8</i>	<i>154</i>

Ao  
Conselheiro, Senhor Carlos Mauro Naylor para relatar.

FCCN, em 23 de junho de 2015.

*Sérgio Datta Barbosa*  
*Matrícula 219.003-1*  
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN

*ao Sr. Presidente da FCCN.  
Desafia este processo para redistribuição, tendo em vista que foi o  
Eigral Autuante.*

*Em 6 de outubro de 2015*

*Carlos Mauro Naylor*

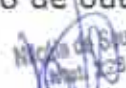


PREFEITURA DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.188/11	13/06//11		155

Redistribuo os presentes autos ao Conselheiro, Alcídio Haydt Souza, face impedimento do Conselheiro, Sr. Carlos Mauro Naylor, por ter sido o Agente exator do Auto de Infração nº. 00187, de 26/05/2011.  
FCCN, em 08 de outubro de 2015.

  
Alcídio de Souza Quarta  
Fone: 33.514-8

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

*[Faint, illegible text and a large handwritten flourish in blue ink.]*



**PREFEITURA DE NITERÓI**

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.188/11	13/06/11		156

**EMENTA:** - Manutenção de Auto de Infração correspondente ao ISS devido sobre as operações equivocadamente consignadas nas Notas Fiscais nºs. 688, 735, 783 e 837 emitidas pela Rodrigues Cantieri Navali do Brasil Ltda., referentes aos serviços prestados de montagem de catamarãs para as Barcas S/A, exclusivamente com material fornecido por ela. Recurso não provido.


Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado por "Barcas S/A - Transportes Marítimos, aqui representada por Kohler & Mourão Advogados, tendo em vista decisão de Primeira Instância que manteve o Auto de Infração nº. 00187/11, referente aos serviços prestados por Rodrigues Cantieri Navali do Brasil Ltda., para Barcas S/A de montagem de catamarãs, exclusivamente com material por ela fornecido.

O referido Auto de Infração teve como base as Notas Fiscais faturadas números 668, 735, 783 e 837, emitidas por Rodrigues Cantieri Navali, correspondente ao ISS devido sobre as operações equivocadamente consignadas nelas, abrangendo um valor total com a multa de R\$ 3.841.303,08, equivalente aos meses de julho de 2006, dezembro/2006, maio/2007 e janeiro de 2008.



**PREFEITURA DE NITERÓI**

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.188/11	13/06/11		15f

A Recorrente alega que ajustou contrato de construção de embarcações com a Empresa Rodriguez Cantieri Navali do Brasil Ltda., no qual ficou estabelecido que todos os componentes necessários para tal fim seriam de responsabilidade da Construtora.

Discorre sobre as clausulas contratuais a fim de fundamentar a tese de que todo o material necessário à construção das embarcações seria fornecido pela própria construtora.

Esclarece ainda que devido ao alto valor dos contratos, os pagamentos eram efetuados na medida em que as etapas da obra eram concluídas.

Anexa cópias de algumas notas fiscais de compra de equipamentos e componentes a fim de comprovar que os materiais eram fornecidos pelo próprio construtor.


Alega também que as operações contratadas pela autuada foram de venda e não de prestação de serviços, apelando pelo cancelamento do Auto de Infração.

O Fiscal de Tributos autuante por seu turno defende a autuação, tendo em vista que a Construtora Rodrigues Cantieri Navali do Brasil LTDA., sociedade domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, se instalou provisoriamente em estabelecimento da Recorrente para a execução dos serviços contratados, ou seja a montagem das embarcações descritas no contrato de construção, item 1.1 (fls. 12).





**PREFEITURA DE NITERÓI**

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.188/11	13/06/11		158

Acrescenta ainda que o Contrato em tela evidencia que os componentes para as embarcações são de propriedade do tomador (Recorrente) e que não teria sentido tal colocação no contrato se a operação fosse de fato de venda de mercadorias.

Assinala portanto que não há em momento algum a caracterização das embarcações contratadas como estoque do construtor, ficando clara a incidência do ISSQN, tipificado no subitem, 14.06, da Lista do art. 48, da Lei nº. 480/83.

A questão objeto de controvérsia nos presentes autos abarca-se à natureza da operação contratada pela autuada, ou seja, se restou caracterizada a prestação de serviços (fato gerador do ISSQN) ou se ficou configurada a venda de mercadorias (fato gerador do ICMS).

Verifica-se no contrato firmado de construção de embarcações entre a Recorrente (Barcas S/A) e a Empresa Rodrigues Cantieri Navali do Brasil Ltda., anexo às fls. 12/48, que o mesmo tem por objeto a execução de obras de construção de 12 embarcações a serem entregues nas instalações da Recorrente (Barcas S/A), no Município de Niterói.

O contrato estabelece ainda na clausula 6.1 (fls. 25/26) que os componentes adquiridos para as embarcações são de propriedades da autuada (contratante), tendo sido os componentes aplicados ou não na obra, figurando o construtor como responsável pela guarda e manutenção dos mesmos (clausula 6.3).



**PREFEITURA DE NITERÓI**

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.188/11	13/06/11		159

Logo, extrai-se do contrato que a Recorrente (Barcas S/A) contratou a empresa Rodrigues Cantieri Navali do Brasil Ltda., para a execução da instalação e montagem em aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

Portanto, tratando-se de prestação de serviços, aplicam-se, então, os dispositivos legais relativos ao ISSQN, municipal, tendo em vista que o se tributa na verdade é a atividade prestada de construção, instalação e montagem das embarcações, não havendo em que se falar em venda ou industrialização do bem.

Verifica-se, assim, que a atividade-fim realizada pela Autuada foi a de construção, instalação e montagem de embarcações por encomenda, configurando-se uma obrigação de fazer, fato gerador do ISS.


Trata-se por conseguinte de produção mediante encomenda das embarcações, caracterizando prestação de serviços que se submetem claramente ao subitem 14.06 da lista do artigo 48 da Lei nº. 480/83, vigente à época.

O FCEA e o Representante Fazendário, por seu turno, além de manifestarem-se com bastante clareza à respeito do assunto em epígrafe listam várias jurisprudências no que concerne ao litígio tributário.

Tendo em vista o exposto, passo ao voto.



**PREFEITURA DE NITERÓI**

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.188/11	13/06/11		160

À luz dos fatos expostos entendo que não procedem as ponderações da Recorrente.

A industrialização por encomenda, prevista no subitem 14.06 da Lista de Serviços nos mostra a realização da atividade nos moldes determinados pelo contratante e sua exclusiva responsabilidade no fornecimento dos materiais aplicados. Ambos os requisitos estão presentes no contrato firmado.

O fato de Notas Fiscais referentes aos materiais terem sido emitidos em nome de terceiros (fls. 04 a 07), não comprova a propriedade por parte da contratada, pois quem contrata um serviço, visa um determinado fim.

Portando, mantenho a decisão de Primeira Instância e conseqüentemente o Auto de Infração na sua integralidade.

FCCN, em

  
**ALCIDIO HAYDT SOUZA**  
**CONSELHEIRO/RELATOR.**




PREFEITURA DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/029234/12	17/10/12		165

Aberto vistas ao Conselheiro/Relator, Sr. Fábio Longo


FCCN, em 03 de dezembro de 2015.

Nicéia de Souza Duarte  
Mat. 228.514-8  


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

03/12/2015



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/029234/12	21/12/2015		JGG

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de voto, depois de pedido de vista do processo, relativo ao recuso apresentado contra a decisão de primeira instância, que manteve o auto de infração nº 00187/11, pela empresa BARCAS S/A – TRANSPORTES MARÍTIMOS, CNPJ nº 33.644.865/0001-40, inscrição municipal nº 003.438-9, referente a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do ISS, dos serviços prestados de montagem de embarcações.

Entendo que os fatos presentes são polêmicos no sentido da incidência ou não do ICMS e IPI ou ISS, e ainda precisam ser bem discutidos pelo Judiciário para garantir uma segurança jurídica ao contribuinte e sujeito passivo, que muitas vezes ficam a mercê de interpretações dos Municípios, Estados e União, sem saber o que recolher para quem.

Porém, analisando decisões apresentadas pelo F.C.E.A., bem como pareceres de juristas, venho considerar que o que foi contratado não foi a compra de um produto industrializado e sim a montagem industrial, por encomenda de um produto, prestada ao usuário final.

O contrato de prestação de serviços, em suas cláusulas 6.1e 6.4, garantem que todo material que chega ao pátio para montagem, é de propriedade da BARCAS S/A, inclusive não podendo ser apreendidas judicialmente decorrente de ação proposta contra o construtor ou falência do mesmo, de tal forma que estes materiais não pertencem a construtora e sim, ao contratante.

Desta forma, o serviço prestado enquadra-se no item 14.06 da lista de serviços e diante do exposto, ratifico os pareceres do F.C.E.A. e da Representação Fazendária, votando junto com o Conselheiro Relator, mantendo o auto de infração nº 00187/11 em sua integralidade.

Niterói, 21 de dezembro de 2015

  
FÁBIO HOTTZ LONGO  
(CONSELHEIRO)



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/60.188/11**

**DATA: - 22/12/2015**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

853º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 22/12/2015

**PRESIDENTE:** - Paulo Cesar Soares Gomes

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Fábio Hottz Longo
2. Alcídio Haydt Souza
3. Célio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Manoel Alves Junior
7. Amauri Luiz de Azevedo
8. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

**VOTOS VENCEDORES:** - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. (05, 06, 07, 08)

**ABSTENÇÕES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( X )                      NÃO (   )

**RELATOR DO ACÓRDAO:** - Alcídio Haydt Souza

FCCN, em 22 de dezembro de 2015.

  
Alcídio Haydt Souza Duarte  
Mat. 220.514-8



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ATA DA 853ª Sessão Ordinária

Data: - 22/12/15

**DECISÕES PROFERIDAS**

Processo 030/60.188/11

- RECORRENTE:** - Barcas S/A – Transportes Marítimos
- RECORRIDO:** Fazenda Pública Municipal
- RELATOR:** - Sr. Alcidio Haydt Souza
- REVISOR:** - Sr. Fábio Hottz Longo

**DECISÃO:** - Pelo voto de desempate do Presidente, a decisão foi no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator, por reconhecer como de propriedade da recorrente os materiais fornecidos à contratada, mantendo em consequência o Auto de Infração nº. 00187, de 26/05/2011. Recurso não provido.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº. 1.756/2015**

**“EMENTA: - ISS – Manutenção de Auto de Infração correspondente ao ISS devido sobre as operações equivocadamente consignadas nas Notas Fiscais nºs. 688, 735, 783 e 837 emitidas pela Rodrigues Cantieri Navali do Brasil Ltda., referentes aos serviços prestados de montagem de catamarãs para as Barcas S/A, exclusivamente com material fornecido por ela. RECURSO NÃO PROVIDO” .**

FCCN, em 22 de dezembro de 2015.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

Núcleo de Apoio Jurídico  
169  
Mar. 2015



**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/60.188/11 –  
“BARCAS S/A – TRANSPORTES MARÍTIMOS.”  
RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhor Secretário,

Em julgamento realizado, em 22/12/2015, este Conselho de Contribuintes, pelo voto de desempate do Presidente, conforme dispõe o art. 20, nº. II do Regimento Interno deste Conselho (Decreto 9735/05) foi julgado o presente Recurso Voluntário improvido, consequentemente, mantendo o Auto de Infração nº. 00187, datado de 26/05/2011, nos termos do voto/Relator, por reconhecer como de propriedade da recorrente os materiais fornecidos à contratada.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 submeto à apreciação de Vossa Senhoria para a ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 22 de dezembro de 2015.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE